



Pirassununga, 6 de abril de 2026

Propositura: Projeto de Decreto Legislativo Nº 4/2026

Autoria: Vereador Wellington Luis Cintra de Oliveira e Vereadora Luciana Batista (“Luciana do Léo”)

Assunto: *Institui o Diploma Artista do Ano no Município de Pirassununga.*

Parecer Jurídico

O presente parecer jurídico não substitui as análises das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, tampouco vincula a deliberação dos Vereadores no processo decisório.

A manifestação restringe-se à verificação da regularidade formal do procedimento e à compatibilidade normativa com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito administrativo.

A análise é elaborada no exercício da autonomia técnica assegurada pelo art. 133 da Constituição Federal e art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), sem prejuízo de eventuais posições divergentes juridicamente válidas.

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 4/2026 – SUBSTITUTIVO Nº 1. Instituição do Diploma "Artista do Ano" no Município de Pirassununga. Matéria de competência privativa da Câmara Municipal. Instrumento normativo adequado. **Constitucionalidade e legalidade em sentido amplo. Conformidade com a Lei Orgânica Municipal e com o Regimento Interno.** Ressalvas técnicas quanto à indeterminação do critério de desempate e à amplitude temporal da expressão "data próxima". Parecer pela aprovação, com sugestão de ajustes redacionais.

Relatório

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 4/2026, de autoria do vereador Wellington Luis Cintra de Oliveira. Posteriormente foi apresentado o Substitutivo nº 1, que incluiu a vereadora Luciana Batista como coautora da proposição.

O projeto visa instituir, no âmbito do Município de Pirassununga, o Diploma “Artista do Ano”. De acordo com o Artigo 1º da proposta, a honraria destina-se a homenagear:

- Artistas profissionais ou amadores da sociedade local que se destaquem no exercício de suas atividades culturais.



- Pessoas que prestem relevantes serviços em prol da cultura, da arte e da valorização das manifestações artísticas no município.

A concessão e outorga do diploma serão de competência exclusiva da Câmara Municipal de Vereadores.

A justificativa do projeto sugere que a homenagem ocorra preferencialmente no mês de agosto, em alusão ao Dia do Artista, celebrado em 24 de agosto. O decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

A fundamentação apresentada pelos autores sustenta que a arte é um instrumento de transformação social e expressão da identidade cultural. Argumenta-se que o reconhecimento público de artistas, profissionais ou amadores, contribui para o desenvolvimento social e educacional do município, além de valorizar as tradições locais e promover a inclusão. A criação do diploma é descrita como uma forma de o Poder Legislativo reafirmar seu compromisso com o fortalecimento das políticas culturais.

É a síntese do necessário.

Fundamentação

Competência Legislativa e Instrumento Normativo

Adequado

A Câmara Municipal possui competência constitucional e infraconstitucional para instituir títulos e homenagens honoríficas. O art. 30, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 (CF/88) atribui ao Município a competência para promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, no que se inserem as políticas de incentivo e valorização das manifestações artísticas e culturais.

Os arts. 215 e 216 da CF/88 consagram, respectivamente, o dever estatal de garantir o pleno exercício dos direitos culturais e a proteção do patrimônio cultural brasileiro, fundamentos que amparam legislativamente a criação de mecanismos de reconhecimento público à produção cultural.

No âmbito municipal, o art. 26, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga (LOM) confere competência privativa à Câmara para



"conceder títulos honoríficos a pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado serviço no Município". O parágrafo único do mesmo artigo determina que as matérias de competência privativa da Câmara que possuam efeito externo sejam veiculadas por meio de decreto legislativo:

"As deliberações da Câmara serão tomadas, sobre os assuntos de sua economia interna, mediante Resoluções, e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decretos legislativos."

O art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pirassununga (Resolução nº 165/2005) reforça essa diretriz, ao dispor que *"os decretos legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo."*

A proposição sub examine enquadra-se precisamente nesse regime pois trata-se de matéria de competência privativa da Câmara, sem participação do Poder Executivo e com evidente efeito externo, uma vez que produz consequências jurídicas e simbólicas para cidadãos do Município. A escolha do decreto legislativo como veículo normativo é, portanto, formalmente correta e adequada.

O fato de a proposição instituir um diploma honorífico de natureza continuada, e não meramente conferir um título a pessoa determinada, reforça a necessidade de veiculação por decreto legislativo (que é lei em sentido material no âmbito das competências legislativas próprias da Câmara), e não por simples resolução ou requerimento.

Constitucionalidade

O projeto não contempla qualquer violação à Constituição Federal de 1988 nem à Constituição do Estado de São Paulo. A instituição de diploma honorífico em âmbito municipal não ofende o princípio da legalidade (art. 5º, II, CF/88), pois a própria Câmara Municipal regula, por meio de decreto legislativo, matéria de sua competência privativa, tal como autorizada pela LOM e pelo Regimento Interno.



Da mesma forma, a concessão de títulos honoríficos não viola o princípio da impessoalidade (art. 37, caput, CF/88), pois o diploma não é conferido *nominatim* à pessoa determinada na própria norma, ao contrário, o texto estabelece critérios gerais e abstratos de elegibilidade, com processo anual de indicação, o que afasta qualquer comprometimento à generalidade e à abstração da norma.

Ainda, a propositura não contraria o art. 37, §1º, CF/88 (vedação à promoção pessoal de autoridades), pois a homenagem recai sobre os artistas, e não sobre os parlamentares autores da proposição, sendo também harmônica com os arts. 215 e 216 da CF/88 e com os dispositivos equivalentes da Constituição Estadual de São Paulo, que impõem ao Poder Público o fomento à cultura e às manifestações artísticas.

A Certidão de Análise de Prevenção Legislativa atesta que não consta nos registros da legislação municipal outro projeto com conteúdo idêntico ou semelhante em tramitação. Não há, portanto, impedimento regimental à tramitação da proposição por identidade de objeto (RI, art. 109, parágrafo único, I).

Legalidade

O projeto guarda conformidade com:

- LOM, art. 25: competência geral da Câmara para dispor sobre assuntos de interesse local.
- LOM, art. 26, XII: competência privativa para concessão de títulos honoríficos.
- LOM, art. 26, parágrafo único: utilização do decreto legislativo para matérias de competência privativa com efeito externo.
- LOM, art. 29, IV: o decreto legislativo integra o processo legislativo municipal.
- LOM, art. 40: os projetos de decreto legislativo são elaborados com as mesmas normas técnicas das leis.
- RI, art. 51: definição de decreto legislativo.
- RI, art. 54: o substitutivo nº 1 foi apresentado na forma regimental adequada.



Técnica Legislativa

A estrutura normativa do substitutivo observa, em linhas gerais, as exigências técnicas previstas na Lei Complementar federal nº 95/1998 e nas normas regimentais locais.

A proposição possui ementa, artigos numerados em ordem lógica, cláusula orçamentária e cláusula de vigência. A fórmula de promulgação utilizada é tecnicamente adequada ao instrumento, uma vez que o decreto legislativo não é submetido à sanção do Prefeito, sendo promulgado pela própria Câmara (LOM, art. 40, parágrafo único; RI, art. 16, XXII).

Não obstante, a análise técnica aponta as seguintes ressalvas e sugestões de aprimoramento:

- 1) **Ressalva 1:** Ausência de critério de desempate ou procedimento deliberativo no caso de múltiplas indicações (art. 4º)
 - a) O art. 4º dispõe que cada vereador poderá indicar um único artista por ano. Contudo, a proposição não disciplina o procedimento de deliberação para a hipótese em que mais de um artista seja indicado, omitindo critérios de seleção, votação plenária, ou qualquer outro mecanismo de escolha. Essa lacuna normativa pode gerar conflito interpretativo e comprometer a segurança jurídica do processo de escolha, além de abrir margem a questionamentos sobre imparcialidade.
 - i) Sugestão: Acrescentar, no art. 4º ou em artigo subsequente, disposição que estabeleça o procedimento de votação para a hipótese de múltiplas indicações — seja por deliberação plenária, seja por comissão designada para esse fim.
- 2) **Ressalva 2:** Imprecisão da expressão "*data próxima*" no art. 2º
 - a) O art. 2º prevê que o Diploma será concedido "na semana do dia 24 do mês de agosto, ou em data próxima a esta". A expressão "data próxima" é semanticamente imprecisa e confere discricionariedade excessiva ao Presidente da Câmara na designação da solenidade, sem balizamento temporal mínimo. A norma perderia parte de seu caráter vinculante ao permitir que o ato solene seja realizado em data que se afaste indeterminadamente do dia 24 de agosto.



- i) Sugestão: Substituir "ou em data próxima a esta" por locução mais determinada, como "ou em data dentro do mesmo mês de agosto" ou "ou na semana imediatamente anterior ou posterior".
- 3) **Ressalva 3:** Ausência de previsão expressa de número máximo de agraciados por ano.
- a) A proposição não veda expressamente a possibilidade de múltiplos agraciados no mesmo exercício, o que, combinado com a ausência de critério de desempate, pode suscitar dúvidas sobre o caráter singular ou plural da homenagem.
- i) Sugestão (facultativa): Incluir parágrafo dispondo se o diploma será conferido a um único agraciado por ano ou se poderá abranger mais de um, de modo a tornar claro o modelo pretendido.
- 4) **Ressalva 4:** Impacto financeiro e cláusula orçamentária
- a) O art. 5º prevê que "*as despesas decorrentes da execução do presente Decreto Legislativo correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário*". A redação é adequada formalmente. Contudo, inexistente estimativa de impacto financeiro ou indicação da natureza das despesas envolvidas (confecção do diploma, realização da solenidade, etc.), o que, embora não exigido expressamente para este tipo de norma, confere maior transparência ao processo legislativo.
- i) A ausência de impacto financeiro relevante, porém, não obstaculiza a tramitação da proposição, tendo em vista a natureza predominantemente simbólica do diploma.

O Substitutivo nº 1 encontra amparo nos arts. 54 e 115 do Regimento Interno, que admitem o substitutivo durante a primeira discussão. O substitutivo foi devidamente protocolado, assinado pelos autores e submetido à tramitação regimental. Não se identifica irregularidade formal no procedimento.

Conclusão

Diante do exposto, é evidente a viabilidade jurídica do Projeto de Decreto Legislativo nº 4/2026, por encontrar-se a proposição em conformidade com a Constituição Federal de 1988, com a Lei Orgânica do Município de Pirassununga e com o Regimento Interno da Câmara Municipal, revelando-se o decreto legislativo o veículo normativo adequado para a matéria.



As sugestões apresentadas nas ressalvas são opinativas e não têm caráter impeditivo à tramitação da proposição. São recomendações de técnica legislativa que visam conferir caráter determinístico e elevar a segurança jurídica ao texto normativo.

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pela continuidade da tramitação da presente propositura, nos termos procedimentais.

É o parecer, *sub censura*.

Mauro Zamaro

Procurador Legislativo

OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=4938HFNFVH23790T>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 4938-HFNF-VH23-790T

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Decreto Legislativo Nº 4/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 4938-HFNF-VH23-790T